



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 09	CC02/C02 Fls. 1
<i>Handwritten signature</i>	

Processo nº 10945.012940/2003-96
Recurso nº 139.753 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.564
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/05/2004

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

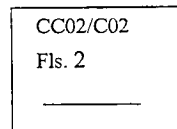
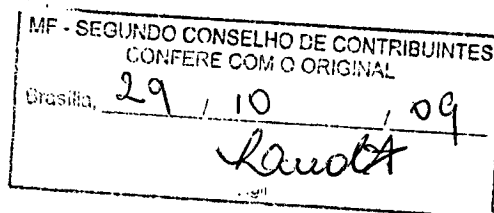
Handwritten signature of Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Handwritten signature of Antonio Lisboa Cardoso
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 06-13.509, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, através do qual negou-se o pedido de compensação formulado pela contribuinte, requerido em 14/11/2003, conforme PER/DComp de fls. 1 e seguintes, referente à contribuição devida ao Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de setembro de 2002 a maio de 2004, utilizando-se do direito à compensação assegurado em decisão judicial com trânsito em julgado em 29/06/1998, nos autos da Ação Ordinária nº 93.1013096-2, que tramitou na Justiça Federal do Estado do Paraná.

De acordo com a petição da Ação Ordinária (93.1013096-2) acostada às fls. 342/354 e pelo acórdão da Apelação Cível nº 94.04.18043-8/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 355/361), a recorrente obteve o direito à restituição decorrente dos valores de PIS pagos a maior que a alíquota prevista pela LC nº 7/70, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecendo-se, ainda, os acréscimos de taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, a título de correção monetária dos indébitos, “excluídos os juros de mora”.

O acórdão da DRJ (fls. 414/432) foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação da declaração de compensação.

Impugnação não Conhecida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/05/2004

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Compensação não Homologada”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 09	
Lauott	

CC02/C02
Fls. 3

Cientificada em 04/04/2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 437, a recorrente interpôs em 07/05/2007, o recurso de fls. 438/448, alegando, em síntese o seguinte:

- 1) alega a impossibilidade de utilização por analogia do Decreto nº 20.910/32, sobre créditos líquidos e certos, reconhecidos e determinados por decisão judicial transitada em julgado;
- 2) argumenta que o Eg. STF já expediu orientação jurisprudencial sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, emitindo-se a Súmula nº 28, e o Senado Federal suspendeu definitivamente a exigibilidade do PIS nos moldes determinados pelos referidos diplomas legais;
- 3) alega, ainda, violação ao princípio constitucional estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e, neste, caso o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Com efeito, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 04/04/2007 (fl. 437) e só protocolou o seu recurso em 07/05/2007 (fls. 438/448), quando já havia esgotado o prazo legalmente estabelecido.

Assim sendo, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO